



EMENDA MODIFICATIVA Nº 030/2020

MODIFICA O INCISO I DO § 1º DO ART. 25 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2019 QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Vereadores de Parauapebas aprova e, eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Emenda:

Art. 1º. O inciso I do § 1º do art. 25 art. do Projeto de Lei Complementar nº 006/2019 que institui o Código Tributário do Município de parauapebas, Estado do Pará, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25. (...)

§ 1º (...);

I – de publicação no Diário Oficial do Município, na página oficial do Município na rede mundial de computadores e na rede social específica do contribuinte (whatsapp ou facebook ou instagram ou telegram ou outras) ou ainda no seu email, em relação aos lançamentos efetuados pela ocorrência de fatos geradores na data prevista neste Código, com emprego de ferramentas tecnológicas que conterà:

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa ampliar o leque das possibilidades que o contribuinte terá para ser notificado do lançamento do tributo devido, sendo avisado também por meio de suas redes sociais ou email, o que alarga e solidifica a exteriorização do princípio de publicidade.

Um dos princípios da Administração Pública é o da publicidade,



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR LUIZ ALBERTO MOREIRA CASTILHO



contido no caput do art. 37 da Carta Magna, abaixo transcrito.

*"Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade**."*

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, "A publicidade, como princípio de administração pública (CF, art. 37, caput), abrange toda atuação estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como, também, de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes. Essa publicidade atinge, assim, os atos concluídos e em formação, **os processos em andamento**, os pareceres dos órgãos técnicos e jurídicos, os despachos intermediários e finais, as atas de julgamentos das licitações e os contratos com quaisquer interessados, bem como os comprovantes de despesas e as prestações de contas submetidas aos órgãos competentes. **Tudo isto é papel ou documento público que pode ser examinado na repartição por qualquer interessado**, e dele pode obter certidão ou fotocópia autenticada para os fins constitucionais."

A Constituição, em seu art. 5º, inc. LX, abaixo transcrito, estabelece que os atos processuais são públicos, **salvo quando a lei restringir a sua publicidade**.

"LX – a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;"

Este dispositivo apresenta-se como contrapartida ao princípio da publicidade para a administração. Enquanto a Administração é obrigada a dar publicidade a todos os seus atos, aos cidadãos é garantido o acesso aos documentos relativos a atos praticados por aquela.

Forte nesses argumentos conto com o apoio de vossas excelências para a aprovação desta proposição.

Sala das sessões, 21 de agosto de 2020.



Luiz Alberto Moreira Castilho
Vereador - PROS